

# ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL ECF

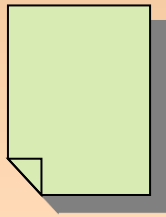
Instrutor: Márcio Tonelli  
[tt.consultoria.sped@gmail.com](mailto:tt.consultoria.sped@gmail.com)

# Informações Fiscais - Processo Tradicional.

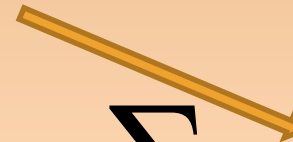
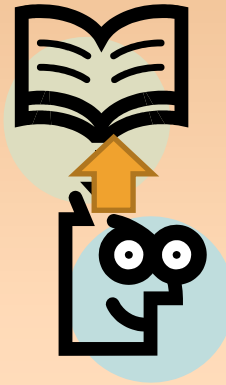
DOCUMENTO

ESCRITURAÇÃO

DECLARAÇÃO



INTERPRETAÇÃO  
DO  
DOCUMENTO



$\Sigma$

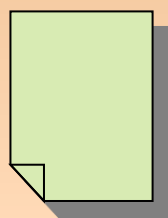


FISCO

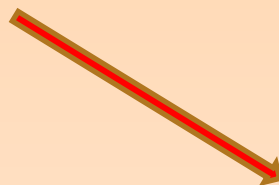
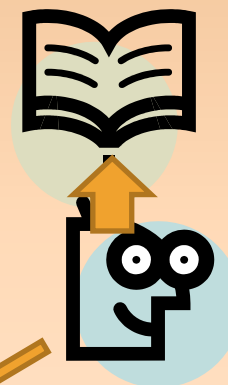
# Informações Fiscais - Processo Sped.

DOCUMENTO

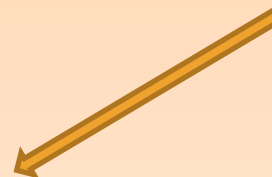
ESCRITURAÇÃO



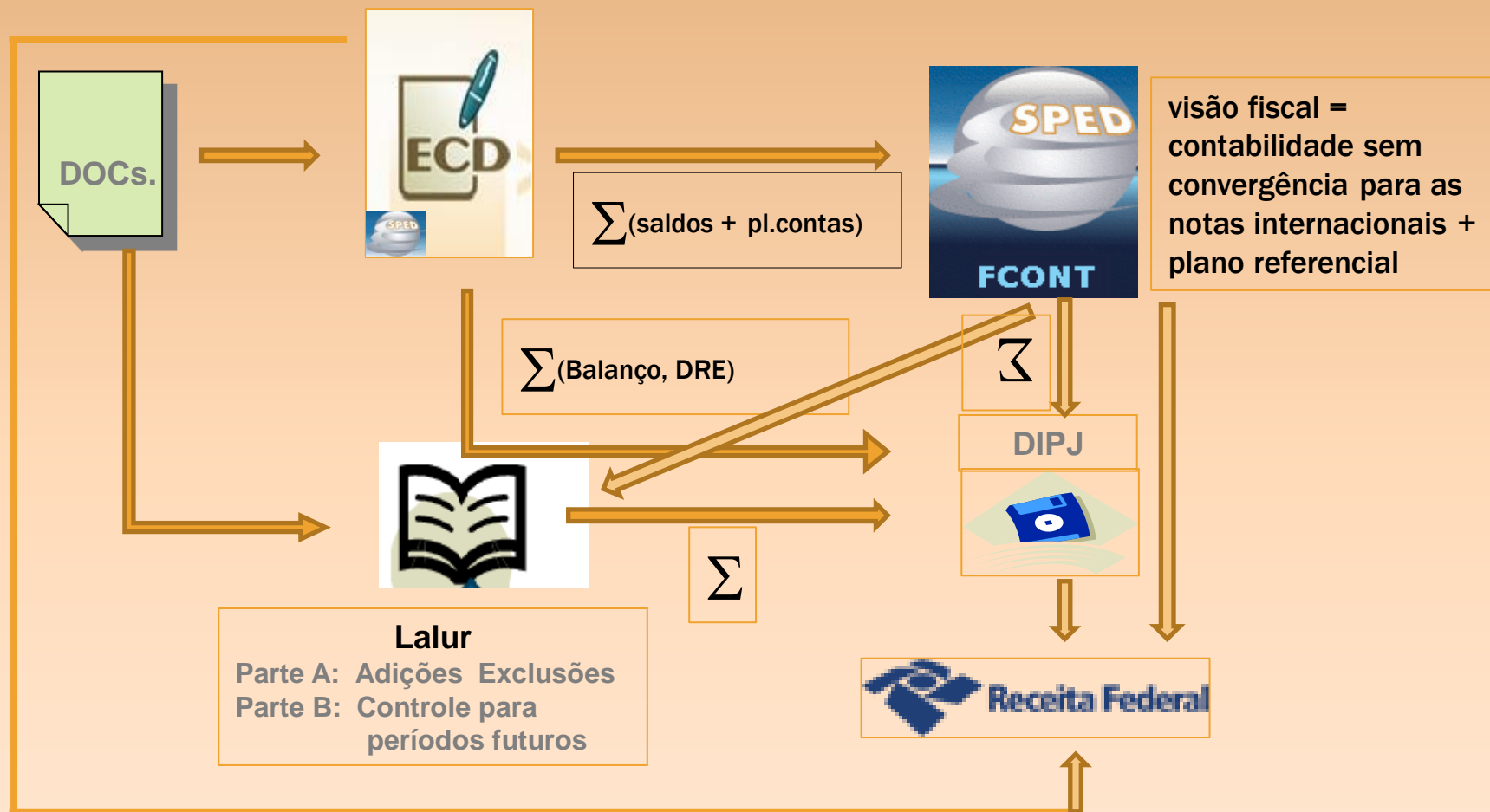
INTERPRETAÇÃO  
DO  
DOCUMENTO



FISCO



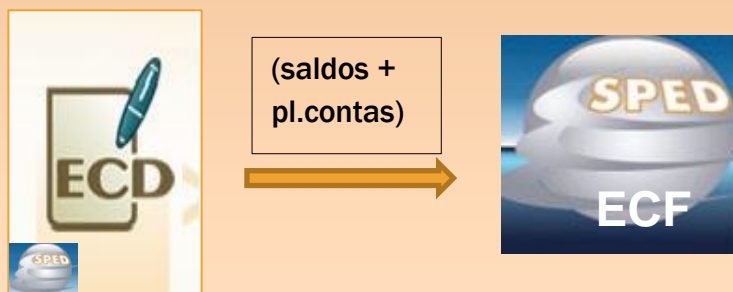
# IRPJ e CSLL – MODELO ANTERIOR



# ECF – MODELO PROPOSTO.



# ECF – MODELO PROPOSTO.



- Programa lê ECD do período e ECF do ano anterior. Informações são armazenadas em registros específicos e não são editáveis
- Podem, entretanto, ser alterados em registros próprios (rastreabilidade)
- Programa converte saldos mensais da ECD para o período de apuração dos tributos
- Plano de contas referencial obrigatório na ECF (facultativo na ECD)
- Adições e exclusões têm registro próprio e, SEMPRE que possível, são vinculados a lançamentos da ECD
- Parte B do Lalur é incorporada integralmente (primeiro ano, implantação de saldos, depois os saldos só se alteram por lançamentos - rastreabilidade)
- Registros específicos para “outras informações” da DIPJ

# ECF – Escrituração Contábil Fiscal

**Pessoas jurídicas obrigadas:**

**TODAS** (inclusive equiparadas).

**Pessoas jurídicas **não** obrigadas:**

- Optantes pelo simples,
- Órgãos públicos, fundações e autarquias públicas
- Inativas
- **Imunes e isentas não obrigadas à apresentação da EFD-contribuições**

**Nota:** SCP apresenta ECF separada da do sócio ostensivo

# ECF – Escrituração Contábil Fiscal

---

**Vigência:**

A partir do ano-calendário de 2014



# IN RFB 1422/13

---

**Prazo:**

Geral: **setembro**

Cisão, fusão ou incorporação ocorridos entre setembro e dezembro: mês seguinte ao evento.  
(situação especial em 2014 => DIPJ)

Incorporadora do mesmo grupo no AC anterior: dispensada (em relação ao evento)

# IN RFB 1422/13

---

## **Assinatura:**

- Digital padrão ICP-Brasil

## **Signatários (IN 1422 é omissa):**

- Programa Validador
  - Pela pessoa jurídica (Lucro Real e Presumido):
    - A própria PJ (e-CNPJ ou e-PJ), ou
    - Representante Legal (pessoa física), ou
    - Procurador (pessoa física ou jurídica).
  - Contador

# IN RFB 1422/13

## Dispensa de obrigações acessórias:

Em relação aos fatos que ocorridos a partir de 01.01.2014:

- Lalur, em meio físico
- DIPJ

**Nota:** em caso de situação especial ocorrida em 2014, deve ser apresentada a DIPJ (IN RFB 1463/14).

# IN RFB 1422/13

---

Exceção:

Situação especial em 2014 => permanece a DIPJ.

E o Lalur (ECF só inicia 2015)?

(Memória de cálculo)

# IN RFB 1422/13

## Penalidades:

### Pessoas jurídicas do Lucro Real (Art. 8º-A da Lei 12.973/14):

- 0,25% (limitada a 10% = 40 meses) do lucro líquido (antes do IR e da CSLL) por mês de atraso ou fração;
  - Limitada a R\$ 100.000,00 para PJ com receita bruta anual =< 3.600.000,00
  - Limitada a R\$ 5.000.000,00 nos demais casos
  - Reduções:
    - Em 90% se apresentada até 30 dias após o prazo
    - Em 75% se apresentada até 60 dias após o prazo
    - Em 50% se apresentada antes de intimação fiscal
    - Em 25% se apresentada no prazo fixado na intimação

**Nota:** inexistindo LL, será utilizado o último LL apurado, corrigido pela Selic

# IN RFB 1422/13

## Penalidades (PRIORIZAÇÃO DA QUALIDADE DA INFORMAÇÃO):

### Pessoas jurídicas do Lucro Real (Art. 8º-A da Lei 12.973/14):

- 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.
  - não será devida se informações forem corrigidas espontaneamente
  - reduzida em 50% se corrigidas no prazo da intimação

#### Notas:

- quando os valores relativos a adições, exclusões e compensações se referirem tanto ao IRPJ quanto à CSLL, serão considerados uma única vez.
- Existe, também, a possibilidade de arbitramento do lucro.

## Penalidades – demais PJ

Art. 57, da MP 2.158-35/01, com a redação dada pela Lei 12.873/13

Apresentação, fora do prazo, de declaração, demonstração ou escrituração digital (por mês-calendário ou fração):

× R\$ 500,00

- + Imunes e isentas
- + Lucro presumido
- + Simples nacional
- + Início das atividades
- + PJ de direito público

× R\$ 1.500,00

- + Demais PJ
- + reorganização societária ou mais de uma forma de apuração da base de cálculo do IRPJ

× R\$ 100,00

- + Pessoas físicas

**Nota:** Reduzidas à metade se a apresentação for espontânea.

## Penalidades – demais PJ

Art. 57, da MP 2.158-35/01, com a redação dada pela Lei 12.873/13

- Não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 por mês-calendário.
  - Redução em 70% para optantes pelo simples
  
- Por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com **informações inexatas, incompletas ou omitidas**:
  - Pessoa jurídica => 3%, não inferior a R\$ 100,00, sobre o valor das transações comerciais ou das operações financeiras.
    - Redução em 70% para optantes pelo simples
  - Pessoa física e PJ de direito público => 1,5%, não inferior a R\$ 50,00, sobre o valor das transações comerciais ou das operações financeiras.



# Lei 12.973/14 – Modificações no DL 1.598/77

---

- Primeira menção ao Sped em lei.
- Escriturações comercial e fiscal (Lalur) devem ser digitais e entregues ao Sped

# Lei 12.973/14 – Modificações no DL 1.598/77

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das **leis comerciais e fiscais**

.....

**§ 6º A escrituração prevista neste artigo deverá ser entregue em meio digital ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.” (NR)**

# Lei 12.973/14 – Modificações no DL 1.598/77

O Livro digital conterá:

- a) ajustes do lucro líquido do exercício (adições e exclusões), com identificação das contas analíticas e dos lançamentos contábeis a eles relacionados;
- b) demonstração do lucro real;**
- c) apuração do Imposto sobre a Renda Devido, inclusive as deduções;**
- d) parte B: valores que influenciarão exercícios futuros (e não constem da ECD);
- e) demais informações econômico-fiscais;**

Livros serão regulamentados pela RFB, inclusive o “Fcont” remanescente

# Lei 12.973/14 – Modificações no DL 1.598/77

Art 8º - O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

**I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital, e no qual:**

a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º;

**b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda;**

c) serão mantidos os registros de controle de prejuízos a compensar em exercícios subseqüentes (art. 64), de depreciação acelerada, de exaustão mineral com base na receita bruta, de exclusão por investimento das pessoas jurídicas que explorem atividades agrícolas ou pastoris e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e não constem de escrituração comercial (§ 2º).

# Lei 12.973/14 – Modificações no DL 1.598/77

Art 8º -.....

**§ 1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o livro de que trata o inciso I do caput, de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, que discriminará:**

- a) o lucro líquido do exercício do período-base de incidência;
- b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes;**
- c) o lucro real.
- d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e**
- e) demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica.**

# Lei 12.973/14 – Modificações no DL 1.598/77

Art 8º -.....

§ 2º Para fins da escrituração contábil, inclusive da aplicação do disposto no § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os registros contábeis que forem necessários para a observância das disposições tributárias relativos à determinação da base de cálculo do imposto de renda e, também, dos demais tributos, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração contábil, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão efetuados exclusivamente em: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – livros ou registros contábeis auxiliares; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – livros fiscais, inclusive no livro de que trata o inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

**§ 3º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

**§ 4º Para fins do disposto na alínea “b” do § 1º, considera-se conta analítica aquela que registra em último nível os lançamentos contábeis.” (NR**

# Lei 12.973/14

---

## **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

### **Criação do e-Lacs (Art. 50):**

Aplicam-se disposições contidas no art. 8º do DL1.598/77.

Devem ser informados no e-Lacs:

- Adições, exclusões e compensações
- Controle da base de cálculo negativa da CSLL
- Controle das adições e exclusões temporárias

# Lei 12.973/14 – Delegação de competência à RFB para disciplinar:

1. O laudo de avaliação utilizado para desdobrar o custo de aquisição de investimentos avaliados pela equivalência patrimonial;
2. **O controle em subcontas de Ajuste Decorrente de Avaliação a Valor Justo na Investida (se negativos, ajustes são indedutíveis na falta de controle)**
3. Atividade Imobiliária - Permuta - Determinação do Custo e Apuração do Lucro Bruto – Tributação do lucro bruto decorrente de ajuste a valor justo
4. Reconhecimento do ganho de capital em alienações a prazo
5. **Controle em subcontas relativos a perdas ajustes a valor justo (sem controle, são indedutíveis)**



# Lei 12.973/14 – Delegação de competência à RFB para disciplinar:

6. **Controle em subcontas distintas relativos a ajustes a valor justo em subscrição de ações**
7. Fcont residual
8. as referências a provisões alcançam as perdas estimadas no valor de ativos, inclusive as decorrentes de redução ao valor recuperável
9. Adoção de moeda funcional (não em R\$ na contabilidade societária)
10. **Diferença entre o Ativo societário e o Ativo Fiscal deve ser adicionada no primeiro ano da adoção da nova sistemática, salvo se evidenciada em subcontas distintas, na forma disciplinada pela RFB.**

# Lei 12.973/14 – Delegação de competência à RFB para disciplinar:

11. Opção pelos efeitos da nova sistemática a partir de 01.01.2014 (extinção do RTT, arts. 1º e 2º e 4º a 70 desta Lei para o ano-calendário de 2014, cabendo à RFB definir a forma, o prazo e as condições da opção):

- A opção deverá ser manifestada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente aos fatos geradores ocorridos no mês de agosto de 2014
- **ERA** irretratável. Deve ser retificada/ratificada na DCTF de relativa ao mês de dezembro.
- Não pode ser exercida em DCTF entregue fora do prazo

# Lei 12.973/14 – Delegação de competência à RFB para disciplinar:

12. TBU – 5 (inclusive a antecipação para 2014 da aplicação das novas regras), sendo que a opção:

- Deverá ser manifestada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente aos fatos geradores ocorridos no mês de agosto de 2014
- **ERA** irretratável. Deve ser retificada/ratificada na DCTF de relativa ao mês de dezembro.
- Não pode ser exercida em DCTF entregue fora do prazo

13. Art. 116. A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará os atos necessários à aplicação do disposto nesta Lei.

# Lei 12.973/14 – Vigência

---

Para os optantes: 01.01.2014

Para os não optantes: 01.01.2015

# Lei 12.973/14 - Vigência

11. Opção pelos efeitos da nova sistemática a partir de 01.01.2014 (extinção do RTT, arts. 1º e 2º e 4º a 70 desta Lei para o ano-calendário de 2014):

Art. 75. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º e 2º e 4º a 70 desta Lei para o ano-calendário de 2014.

Art. 119. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto os arts. 3º, 72 a 75 e 93 a 119, que entram em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 75, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - os arts. 1º e 2º e 4º a 70; e

---

**Obrigado!!!**

**Instrutor: Márcio Tonelli**  
**tt.consultoria.sped@gmail.com**